



ART. 4º ALTERADO  
PELA LEI Nº 1713

2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**LEI Nº 1.671/01**

de 31 de dezembro de 2001.

**Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão, na forma de lei específica, e tem o seu plano de custeio instituído pela presente lei.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições.

Art. 4º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo antecedente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**

Art. 5º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º. A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim será de até 15% (quinze por cento) das contribuições do Município e dos Servidores.

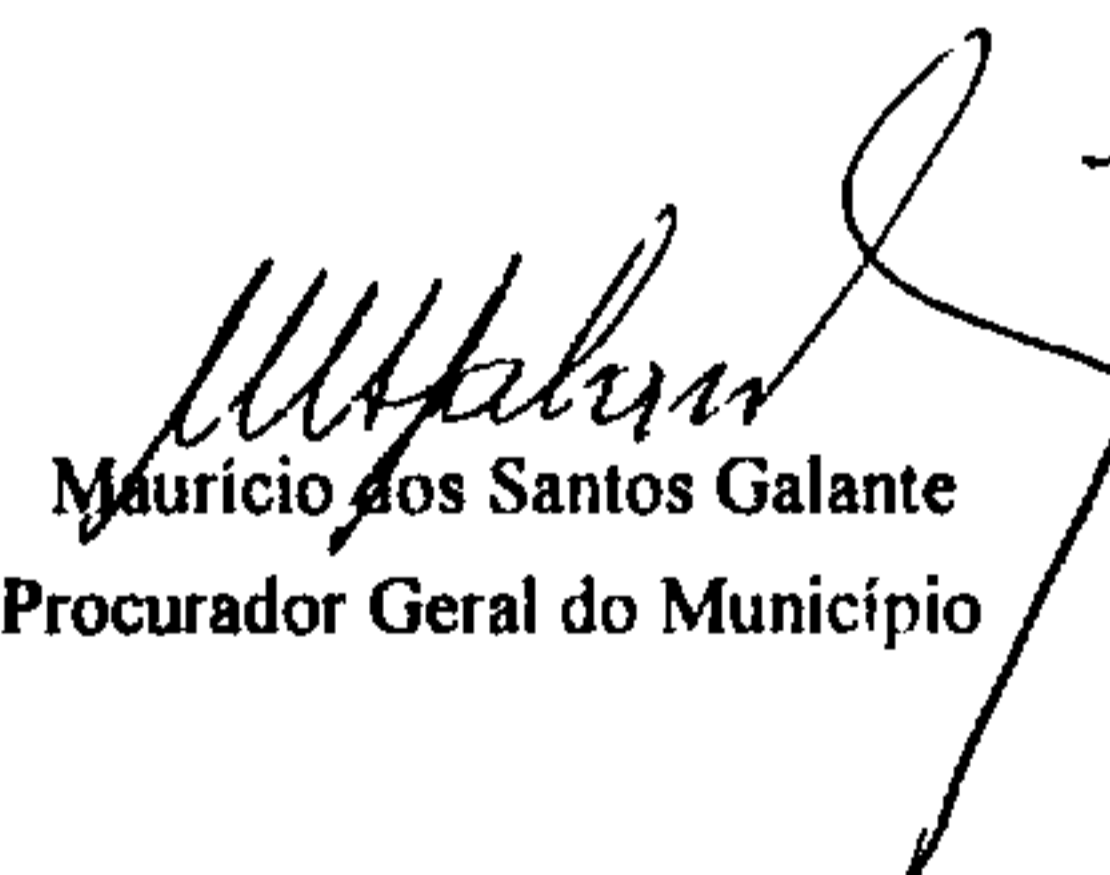
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.


Itapemirim-ES, 31 de dezembro de 2001.

  
**Alcino Cardoso**

**Prefeito Municipal de Itapemirim**

  
**Maurício dos Santos Galante**  
Procurador Geral do Município

**Registrado e publicado, nesta data,  
Em, 31 de dezembro de 2001.**

  
**Antonio Carlos Brochado**  
Chefe de Gabinete